



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

466

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10235.000723/94-16

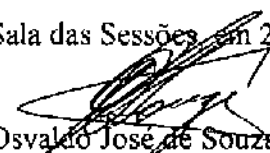
Sessão : 21 de setembro 1995
Acórdão : 203-02.399
Recurso : 97.934
Recorrente : CESAR AUGUSTO SCAPIN
Recorrida : DRJ em Belém - PA

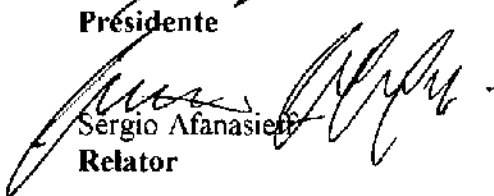
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - É
intempestiva a impugnação apresentada após transcorridos mais de 30 dias da
ciência do lançamento de ofício. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CESAR AUGUSTO SCAPIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido**
instaurada a fase litigiosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiu
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro
Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo
Lisboa Gallucci.

jm/ja-hr/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10235.000723/94-16
Acórdão : 203-02.399

Recurso : 97.934
Recorrente : CESAR AUGUSTO SCAPIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado em 27.06.94, fls. 16/17, por ter dado destino diverso do previsto, ao veículo de que trata a autuação, tornando-se responsável pelo pagamento do IPI, conforme preceitua o art. 42 do RJPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. O mencionado Auto de Infração foi remetido ao endereço do autuado, através da ECT-Empresa de Correios e Telégrafos, existindo carimbo dessa empresa datado de 30.06.94 tanto no envelope quanto no respectivo "AR-Aviso de Recebimento", tendo havido recusa em recebê-lo, conforme consta do envelope às fls. 15. Novamente o referido Auto foi encaminhado através da ECT, tendo sido recebido em 16.08.94, conforme "AR" de fls. 18.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, fls. 63/66, em 16.09.94, alegando, em síntese, que não houve desvio de destino do veículo, já que o mesmo saiu mas retornou à ALCMS e ainda continua lá, sendo ele seu proprietário até agora.

A decisão recorrida assim foi ementada:

"IPI - Impugnação intempestiva. Dela não se toma conhecimento. Ação Fiscal Procedente."

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, alegando que estava ausente da cidade de Macapá na data de 16 (sic). Pede que o auto de infração seja julgado insubsistente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000723/94-16
Acórdão : 203-02.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Inexiste dúvida quanto à apresentação intempestiva da impugnação.

Cientificado do lançamento em 16.08.94, fls. 19, no 31º dia da ciência do auto de infração. Às fls. 62 encontra-se o Termo de Revelia.

Ora, segundo dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. "Esse prazo, atendendo a circunstâncias especiais, poderá ser acrescido da metade, conforme artigo 6º, I, do Decreto nº 70.235/72. No entanto, o prazo é fatal e sua inobservância acarreta as consequências previstas nos artigos 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a saber, a não-instauração de litígio e a declaração de revelia.

Vejo que decidiu bem o julgador monocrático, ao não tomar conhecimento da impugnação. Agiu de acordo com a legislação de regência ao considerar que não foi instaurada a fase litigiosa do processo.

Pelas mesmas razões, não conheço do recurso, vez que, no processo, inexiste litígio, como dispõem os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

469

Processo : 10380.011444/91-16

Sessão de : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02,400

Recurso : 97.936

Recorrente : MVA - MONTADORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI - A Classificação fiscal do veículo tipo Buggy na TIPI é o código 8703.23.0199. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MVA - MONTADORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm/cf/ml